



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: [secex-saude@tce.mt.gov.br](mailto:secex-saude@tce.mt.gov.br)

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>16.962-5/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ-MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS - Defesa</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>INFORMAÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO</b>



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
3. CONCLUSÃO.....	7



## 1. INTRODUÇÃO

Dando cumprimento ao despacho do Chefe do Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha o presente processo foi encaminhado para análise da SECEX de Saúde e Meio Ambiente (doc. digital nº 212170/2019).

Revedo os autos constata-se que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada para dar cumprimento ao Acórdão nº 96/2016, que julgou a Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura de Aripuanã/MT (arquivada) e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas da Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã, exercício de 2013 (doc. digital nº 227283/2016).

Consta do processo o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. digital nº 227283/2016), quantificando a ocorrência do dano ao erário no montante de R\$ 13.725,00 (treze mil setecentos e vinte e cinco reais), sendo atribuída a responsabilidade pela irregularidade aos Srs. Ednilson Luiz Faïta (ex-prefeito municipal), Pedro Henrique Pelegrini (ex-fiscal do contrato) e a Sra. Elisanete Merizio Jorge (Secretária Municipal de Finanças), referente a gestão de 2013 do município de Aripuanã/MT.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4.083/2017 (doc. digital nº 251697/2017), emitido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela declaração de revelia e julgamento irregular de Tomada de Contas Ordinária, com condenação solidária do Sr. Ednilson Luiz Faïta, da Sra. Elisanete Merizio Jorge e do Sr. Pedro Henrique Pelegrini, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), aplicação de multa proporcional ao dano, bem como determina o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Consta do processo a DECISAO\_SINGULAR\_169625\_2016\_01 que declara a revelia do Sr. Ednilson Luiz Faïta, a Sra. Elisanete Merizio Jorge e o Sr. Pedro Henrique Pelegrini em 08/05/2018, e determina a expedição de Edital de Notificação, para apresentação das alegações finais, publicado no DOC de 11/05/18, edição nº 1358 (docs. digitais nº 84968/2018 e 86046/2018).

O Edital de Notificação foi emitido em 16/05/18, para que o Sr. Ednilson Luiz Faïta, a Srª. Elisanete Merizio Jorge e o Sr. Pedro Henrique Pelegrini apresentem as Alegações Finais, caso tenham interesse, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias; sendo publicado no Diário Oficial de Contas do dia 22/05/18, edição nº 1365 (docs. digitais nº 89407/2018, nº 93282/2018).

A Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou que o prazo para apresentar as Alegações Finais estabelecido no Edital de Notificação expirou em 29/05/2018 sem manifestação dos notificados (doc. digital nº 98120/2018).



Não obstante ao término do prazo fixado no Edital, o Sr. Pedro Henrique Pelegrini manifestou nos autos informando que em 22/04/2019 soube informalmente que é parte do processo nº 16.962-5/2016 que tramita neste Tribunal, que pretende apresentar defesa e solicita cópia integral do processo, conforme Protocolo nº 135640 D de 24/04/2019 (docs. digitais nº 84703/2019, nº 84713/2019 e nº 84714/2019).

Através do Ofício nº 403/2019/GCI/ILC de 24/05/2019 o Chefe do Gabinete do Conselheiro Relator concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa e deferiu a extração de cópia integral do processo; recebido em 25/04/2019 (docs. digitais nº 85602/2019 e nº 86107/2019).

O Sr. Pedro Henrique Pelegrini, ex-fiscal do contrato, apresenta defesa em 10/05/19, conforme protocolo nº 150070 D (doc. digital nº 97330/2019), constante dos docs. digitais de nºs 97337/2019 ao 97340/2019.

Após juntada dessa documentação, foram emitidos os ofícios nº 487/2019/GCI/CL e nº 488/2019/GCI/ILC, em 14/05/19, para novamente proceder a citação do Sr. Ednilson Luiz Faitta e Srª Elisanete Merizio Jorge para manifestarem no prazo de 15 dias (docs. digitais nº 100268/2019, nº 100269/2019); conforme AR Digital do Correios o Sr. Ednilson Luiz Faite recusou receber a correspondência (doc. digital nº 126275/2019).

A Srª Elisanete Merizio Jorge apresentou defesa em 12/06/2019, conforme protocolo nº 183598 D (docs. digitais nº 126647/2019 e nº 126638/2019).

Merece destacar que a irregularidade tratada nesta Tomada de Contas é decorrente da análise das contas anuais do exercício de 2013, que identificou irregularidade na prestação de serviços de transporte aéreo para a Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã, devido à ausência de controle dos serviços prestados, mediante relatórios dos atendimentos efetuados e das justificativas do médico para a utilização do transporte aéreo (doc. digital nº 227283/2016- fls. 02), assim classificada.

**JB 10. Despesa Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64).

Despesas realizadas com transporte aéreo de pacientes comprovadas com documentos desfigurados, rasurados, e sem os documentos exigidos no Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT, no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), que devem ser ressarcidos solidariamente aos cofres municipais.

Ressalta-se que de acordo com o Regimento Interno – TCE/MT (art. 141, § 2º) é vedada a juntada de documentos na fase de alegações finais, sendo esta análise de competência exclusiva do relator (art. 141, § 3º - RITCE/MT).



No entanto, passa-se a analisar:

## **2. ANÁLISE DA DEFESA.**

Passamos a análise da defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henrique Pelegrini e pela Sr<sup>a</sup> Elisanete Merizio Jorge, que estão acostadas nos docs. digitais de nº 97337/2019 ao 97340/2019 e docs. digitais nº 126647/2019, respectivamente.

**I) Sr. Pedro Henrique Pelegrini:** Fiscal do Contrato firmado com a empresa E. Laurindo Souza para prestação de serviços de transporte aéreo para a Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã.

A defesa encontra-se no MALOTE\_DIGITAL\_150070\_2019\_02 ao MALOTE\_DIGITAL\_150070\_2019\_05, que analisaremos a seguir.

O defendente contesta a atribuição da responsabilidade afirmando que os deslocamentos foram realizados e traz a manifestação individualizada por paciente, com base nos apontamentos trazidos no RELATORIO\_TECNICO\_16925\_2016\_01 (doc. digital nº 227283/2016).

### **1) Paciente Kauê dos Santos Couto:**

#### **Relatório:**

Com relação a esse paciente, consta a fls. 14 do Relatório Técnico a recomposição dos recursos que foram mal aplicados no valor de R\$ 5.175,00, porque não consta do processo de despesas a solicitação ou encaminhamento do paciente para Cuiabá.

#### **Defesa:**

O interessado juntou declaração da Técnica de Enfermagem Adriana Moreira de Oliveira, firmado em 07/05/2019, relatando que acompanhou o paciente e que durante o vôo houve piora do quadro de saúde do paciente, sendo orientada para seguir para Cuiabá. Corroborando, apresenta a cópia do registro do dia 18/09/13 constante do Livro de Relatório de Enfermeiro (a) Clínica- pág. 36, onde consta o relato do ocorrido (doc. digital nº 97340/2019 – fls. 01 a 05).

### **2) Paciente Adão Gomes de Melo e Gabriela Pereira de Sousa:**

#### **Relatório:**

Não foi constatada a ficha de referência e contra referência dos pacientes, devendo ser ressarcido o valor do transporte aéreo do trecho Aripuanã – Juína – Aripuanã, no valor de R\$ 1.650,00 (fls. 15).



**Defesa:**

A defesa informa que foi juntado cópia das fichas de Referência e Contra Referência do paciente Adão Gomes de Melo, fornecida pelo Hospital Municipal de Aripuanã, quanto a paciente Gabriela Pereira de Souza, foi apresentada a ficha de Angelice Pereira da Silva por ser mãe da recém-nascida Gabriela. Traz a transcrição do livro de Relatório de Enfermagem (fls. 02).

Consta as fls. 01 a 08 do doc. digital nº 97338/2018 cópias das fichas de Referência e Contra Referência do Paciente Adão Gomes de 22/01/13 e do RN de Angelice Pereira da Silva, e relatório de encaminhamento dos pacientes Adão Melo e da RN da Srª Angelice P. da Silva.

**3) Paciente Adjair Marque da Silva:**

**Relatório:**

Não foi comprovado ao transporte do paciente para o hospital de Juína, sendo constatado alteração na declaração de transporte do paciente, e a despesa decorrente do transporte aéreo do trecho Juína – Cuiabá – Juína foi de R\$ 6.900,00.

**Defesa:**

A defesa comprova a realização do transporte apresentando a Ficha de Referência e Contra Referência do paciente e com os registros constante no Livro de Relatório de Enfermeira Clínica, que traz o relato de como transcorreu o transporte do paciente para Cuiabá (fl. 03 e 04).

Essa documentação consta do doc. digital nº 97339/2019 as fls. 01 a 07, onde consta a Ficha do paciente emitida em 06/07/2013, comprovando o atendimento e as cópias das anotações de enfermagem trazido no Livro de Registro.

Verifica-se a fl. 11 do doc. digital nº 97339/2019 a cópia do documento referente ao “Transporte aéreo de pacientes do HMSA para Juína” do paciente Adjair Marques no dia 07/07/2013, entretanto, consta nesse documento a observação que o paciente foi trazido de ambulância para Juína em 03/07/13 e o avião fez o transporte de Juína para Cuiabá no dia 07/07/13.

**II) Sra. Elisanete Merizio Jorge:** Ex-Secretária Municipal de Finanças de Aripuanã/MT, exercício de 2013.

A defesa encontra-se no MALOTE\_DIGITAL\_183598\_2019\_02 (docs. digitais nº 126647/2019), que analisaremos a seguir.

Alega a interessada que a irregularidade poderia ser sanada anteriormente, sendo informado que o fiscal do contrato Sr. Pedro Henrique Pelegrini comprovou na defesa que os serviços de transporte aéreo foram realizados.

Informa que teve conhecimento do processo somente agora, após seis anos do fato



ocorrido, pois durante esse período não participou de qualquer procedimento administrativo realizado pelo Executivo Municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação do Fiscal do Contrato Sr. Pedro Henrique Pelegrini, conclui-se pela exclusão da irregularidade, tendo em vista que foi evidenciado que os pacientes Kauê dos Santos Couto, Adão Gomes de Melo, Gabriela Pereira de Sousa e Adjair Marque da Silva foram realmente transportados, conforme cópias das Fichas de Referência e Contra Referência e as anotações de enfermagem registradas em livro próprio do Hospital.

Vale dizer que as providências corroboraram com a defesa da Sra. Elisanete Merizio Jorge, **sanando a irregularidade trazida nesta Tomada de Contas.**

Submete-se a análise da defesa à apreciação Superior.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2019.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**IZABEL FLÁVIA FERRAZ B GASPAROTO**  
Auxiliar de Controle Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.  
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código QXF09.